



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

## DECISÃO GABPRES

Trata-se de processo administrativo por meio do qual a Divisão de Patrimônio e Material solicita a **Locação de caminhão-baú - incluindo o motorista** - para a realização de remoção de itens presentes nos estoques do 3º Pavimento do Fórum Ministro Henoch da Silva Reis para o novo prédio locado na Avenida Tefé, por meio da contratação direta da empresa **FELIPE LOPES FRANCO LTDA - CNPJ: 18.054.044/0001-60**, por dispensa de licitação, **no valor total de R\$ 16.500,00 (dezesesseis mil e quinhentos reais)**, conforme Mapa de Preços da Secretaria de Compras ([1144933](#)).

Foram juntados aos autos o Ofício, solicitando a contratação, Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência e Minuta Contratual referente à contratação analisada.

Consta, ainda, nos autos, a disponibilidade orçamentária para a contratação do presente objeto, sem comprometimento da saúde financeiro-orçamentária deste Tribunal de Justiça, conforme ND - Nota de Dotação 2023ND0003158 (SEI nº [1148161](#)). Porém, a Secretaria de Orçamento e Finanças ressaltou que até a data de **31/07/2023**, no exercício financeiro corrente:

1. Até esta data: **31/07/2023**, **NÃO HÁ** registro da emissão de empenho na natureza de despesa **3390.39.74 Fretes E Transportes De Encomendas**, por dispensa de licitação, de que tratam os incisos I e II do artigo 24 da Lei nº 8.666/93.
2. Assim como, **NÃO HÁ** registro na Secretaria de Orçamento e Finanças da tramitação de outro procedimento, cuja despesa tenha sido classificada na natureza de despesa mencionada, que esteja instruído no sentido de se fazer presumir a realização de compra ou contratação por dispensa de licitação, de que tratam os incisos I e II do artigo 24 da Lei nº 8.666/93.
3. Por fim, **NÃO HÁ** registro da emissão de empenho tendo como credor **FELIPE LOPES FRANCO LTDA - CNPJ: 18.054.044/0001-60**, por dispensa de licitação, de que tratam os incisos I e II do artigo 24 da Lei nº 8.666/93.

A Assessoria Jurídico - Administrativa da Presidência, sobre o informado pela SECOF, entendeu ser possível a contratação direta da empresa **FELIPE LOPES FRANCO LTDA - AGIL TRANSPORTES - CNPJ: 18.054.044/0001-60**, a teor do citado art. 24, II da Lei nº 8.666/93, posto que a aquisição tem valor inferior a R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais) e não se refere à parcela de compra de maior vulto.

Por fim, Parecer da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência, opinando favoravelmente ao pleito, pelos motivos a seguir expostos ([1148733](#)).

Em síntese, a douta Assessoria pontua que a minuta do contrato está em consonância com a legislação de regência, em especial com a Lei 8.666/1993, por dispensa de licitação, em razão do pequeno valor, nos termos do art. 24, II, da Lei de Licitações.

É o sucinto relatório, no seu essencial.

A Constituição Federal estabelece em seu art. 37, inciso XXI, regulamentado pela Lei Federal nº 8.666/93, a necessidade do processo licitatório para contratações feitas pelo Poder Público com terceiros.

Nesse contexto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra, ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam, a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

No caso em comento, conforme relatado no parecer técnico, o pleito *sub examine* amolda-se à hipótese de dispensa de licitação prevista no art. 24, II, da Lei nº 8.666/93, o qual

dispõe que a licitação é dispensável nos casos de compras de até R\$17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais), exatamente como ocorre no caso em comento.

Ante o exposto, acolho o retromencionado parecer por seus jurídicos e legais fundamentos, pelo que os adoto como minhas próprias razões de decidir, para **autorizar** a contratação direta da empresa **FELIPE LOPES FRANCO LTDA - AGIL TRANSPORTES - CNPJ: 18.054.044/0001-60, no valor total de R\$ 16.500,00 (dezesesseis mil e quinhentos reais), por dispensa de licitação**, em razão do preço se enquadrar no limite estabelecido pelo art. 24, II da Lei n.º 8.666/93.

Frise-se que, no momento da celebração efetiva do negócio jurídico, deverá ser providenciada a documentação indicativa de que não há restrições no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF) e de que não há restrições junto ao Poder Público em relação a certidão negativa ou positiva com efeito de negativa.

Imprescindível, também, a necessidade de se dar ampla publicidade às compras realizadas pela Administração Pública, nos moldes do art. 37, *caput*, da CF/88 c/c art. 16 da Lei n.º 8.666/93.

À **SECGAD** para providências.

Cumpra-se com as cautelas de praxe.

Manaus, data registrada no sistema.

*(Assinado digitalmente)*

Desembargadora **Nélia Caminha Jorge**  
Presidente do TJ/AM



Documento assinado eletronicamente por **Nélia Caminha Jorge, Desembargadora de Justiça**, em 01/08/2023, às 09:01, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **1150096** e o código CRC **7C351E10**.